

**ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

OAB/SP 12.607

Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí – SP, Cep 13.201-836

Fone/fax (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463 e 4586-7400

<<E-MAIL= [milani@rmilani.com.br](mailto:milani@rmilani.com.br)>> - SITE: [www.milani.com.br](http://www.milani.com.br)

---

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA QUARTA  
(4ª) VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES (SP).



Processo nº 0012014-40.1999.8.26.0361

**COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA  
CENTRAL – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº  
61.536.744/0001-10, com escritório administrativo na Rua Mário  
Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP  
13.201-836, por sua liquidante judicial, ROLFF MILANI DE  
CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que se faz presente  
através do Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, advogado, OAB/SP  
84.441, também com escritório no mesmo endereço retro, com e-  
mail [milani@rmilani.com.br](mailto:milani@rmilani.com.br) e [caccl@uol.com.br](mailto:caccl@uol.com.br), nos autos da  
AÇÃO ORDINÁRIA DE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, processo em  
epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para fins  
de expor e requerer:

**Sumário**

1. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO: .....2
2. DOS ACORDOS APRESENTADOS ÀS FLS 40.735/40.743, FLS  
40.837/40.841, FLS 41.447/41.509, 42.044/42.064: .....3

2.1.	DA FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL PELOS SUBSTITUÍDOS PARA A POSTULAÇÃO EM ANÁLISE:.....	3
2.2.	DA DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO ATRIBUÍDO AO FIDC:.....	4
2.3.	DA ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL VANTAGEM PARA A MASSA LIQUIDANDA EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS: .....	4
2.4.	HÁ PREJUÍZO POSSÍVEL À COMUNIDADE DE CREDORES SE A RESCISORIA VIER A SER JULGADA IMPROCEDENTE E O ACORDO FOI EFETIVADO?: .....	6
2.5.	O ACORDO EM BAILA PODERÁ, EM ALGUMA HIPÓTESE, GERAR PREJUÍZO PARA ALGUMA CLASSE DE CREDORES:.....	7
2.6.	DAS MANIFESTAÇÕES FLS 42.208/42.209, FLS 42.211:...	9
3.	DA POSIÇÃO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA MASSA:	11
4.	PEDIDOS: .....	12

## **1. DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO:**

A r. decisão judicial disponibilizada no DJE do dia 26/09/2018 determinou a manifestação conclusiva da liquidante judicial sobre os diversos acordos entre credores trabalhistas e o FIDC, apontando que já foram decididas as matérias que estavam em discussão nos autos das habilitações de crédito nºs 1000367-31.1999.8.26.0361/01 e 1000469-53.1999.8.26.0361/103, as quais tinham como questões a discussão se era cindível ou não a substituição pelo Sindbast e os trabalhadores, bem como a questão sobre o reconhecimento ou não da natureza do crédito com privilégio especial da Cédula de Crédito Industrial a qual perdeu sua garantia.



## 2. DOS ACORDOS APRESENTADOS ÀS FLS 40.735/40.743, FLS 40.837/40.841, FLS 41.447/41.509, 42.044/42.064:

Todos os acordos referidos nas folhas acima mencionadas estão entabulados entre credores trabalhistas habilitados nos autos do incidente nº 1000367-31.1999.8.26.0361/01 e estão substituídos pelo SINDBAST, tendo o Juízo lá negado, em decisão proferida no dia 25/01/2018, e disponibilizada no DJE do dia 07/02/2018 e no dia 16/02/2018, que os beneficiários passassem a postular individualmente os valores de principal, através de advogado(s) próprio(s), tendo gerado o agravo de instrumento nº 2021396-72.2018.8.26.0000 (AGRAVANTES: WALTER IVAN GONZALEZ MORAGA, JARBAS RODRIGUES SANTOS FILHO, JURACI FRANCISCO XAVIER, REYNALDO JOSÉ FRANCO) e o agravo nº 2038186-34.2018.8.26.0000 (Agravante CÍCERO NUNES RODRIGUES - ESPÓLIO), que carece de decisão pela Eg. 9ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça.

### 2.1. DA FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL PELOS SUBSTITUÍDOS PARA A POSTULAÇÃO EM ANÁLISE:

Assim, como esse r. Juízo não admitiu o ingresso dos substituídos acordantes quanto aos valores de principal, eliminando-se a representatividade dos mesmos pelo substituto processual, o SINDBAST, cabe a este D. Juízo definir se tal impossibilidade também se aplica aos acordos sobre juros em discussão. Sem essa definição não se pode homologar os acordos apresentados, porquanto, se mantida a mesma linha decisória para os juros em discussão, os acordos foram rechaçados pelo SINDBAST, salvo advindo modificação pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ou alteração no decisum por esse r. Juízo, data vênia.

## 2.2. DA DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO ATRIBUÍDO AO FIDC:

O crédito do FIDC tem origem na habilitação de crédito 1000469-53.1999.8.26.0361/103, do extinto BANESPA, classificado com privilégio especial.

Ao ser postulada a substituição do credor, por sucessão decorrente de cessão de crédito, houve impugnação pelo SINDBAST, seja pela admissibilidade do crédito, seja pela tese de que a cessão desnaturou o crédito para a classe dos quirografários.

Houve decisão judicial afastando a impugnação, sendo interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2065771-61.2018.8.26.0000, ainda julgado.

É nosso entendimento de que o recurso não será provido, contudo, os autos ainda carecem de julgamento pela 9ª Câmara de Direito Privado, e se ocorrer o contrário, a garantia que está sendo acenada pelo FUNDO deixará de existir.

## 2.3. DA ANÁLISE QUANTO A EVENTUAL VANTAGEM PARA A MASSA LIQUIDANDA EM CASO DE HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS:

Há que se apontar que o Fundo de Investimentos (FIDC) acena com mais de duas dezenas de substituídos que pretendem formular os mesmos acordos.

É fato que o SINDBAST obteve sucesso junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo na ação rescisória, no tópico, em que postulou a incidência de juros sobre o crédito habilitado independente de se verificar a suficiência do ativo (processo nº 0542472-13.2010.8.26.0000), mas que pesa recurso especial para o S. Superior Tribunal de Justiça, com viabilidade de sucesso (expectativa), como também, há um recurso extraordinário contra o v. Aresto do STJ que eliminou o anterior julgamento do Eg. TJSP que reconheceu a decadência ao direito rescisório do capítulo da r.



sentença desse d. Juízo que determinou a contagem dos juros apenas se o ativo comportasse.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça havia obstado o processamento do recurso extremado, porém, o C. Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Marco Aurélio na reclamação nº 26.874, impôs a admissibilidade com determinação de envio àquela Corte de Justiça, sofrendo agravo pelo SINDBAST, estando no aguardo de julgamento (o julgamento marcado para o dia 29/05/2018 foi interrompido por pedido de vista, após o voto do relator negando provimento ao agravo).

Ante esse cenário, haveria que se analisar qual é o impacto dos créditos dos substituídos sobre os ativos da massa para fins de se opinar.

Esse desiderato se transforma numa *via crucis*, nesse momento, porquanto, ainda não está definido o critério para o cálculo dos juros, porquanto, a rescisória apenas busca a incidência dos juros, independentemente da verificação da suficiência do ativo, o que permite afirmar que o Juízo de piso deverá definir o critério no tempo e modo devidos.

Para se atender ao comando judicial, nesse momento, se considerará dois cenários. I)- Aquele que se mostra mais vantajoso para o SINDBAST; II)- e aquele mais desvantajoso (por interpretação, nesse momento, da liquidante).

Considerando-se o total de substituídos indicados na habilitação (processo 1000367-31.1999.8.26.0361/01) promovida pelo SINDBAST (529), no cenário mais favorável aos credores por ele substituídos, os juros impactariam a massa liquidanda em agosto de 2.018, e por média, atingiria o valor de **R\$ 885.770,50** (**R\$ 468.572.592,33<sup>1</sup> / 529**). Segundo um outro critério possível, o valor se reduziria para o montante de **R\$**

---

<sup>1</sup> - valor indicado na petição cac04498p04497pet037, protocolada no dia 30/08/2018.

**276.495.161,69**, o que levaria a um valor médio de **R\$ 522.675,16**.

Evidente, portanto, que sob a ótica econômico e financeira a proposta de composição é plausível, já que se todos os 529 substituídos aceitassem o mesmo valor de R\$ 93.000,00, haveria um descaixe total de **R\$ 49.197.000,00**, ainda mais se for levado em consideração que o FUNDO está assumindo o risco de suportar esse valor advindo julgamento desfavorável ao SINDBAST na ação rescisória.

**2.4. HÁ PREJUÍZO POSSÍVEL À COMUNIDADE DE CREDORES SE A RESCISORIA VIER A SER JULGADA IMPROCEDENTE E O ACORDO FOI EFETIVADO?:**

Ainda com lastro em dados que foi apresentado na pet0357 (fls 43.224/43.244, em 30/08/2018, pode ser apontando:

<b>CENÁRIO SEM RESCISÓRIA E VENDA DOS BENS POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO</b>	
DINHEIRO EM CONTAS	R\$ 223.625.937,59
TOTAL DOS BENS IMÓVEIS AVALIADOS	R\$ 191.788.701,64
TOTAL DOS BENS MÓVEIS AVALIADOS	R\$ 1.117.395,47
<b>TOTAL EXISTENTE</b>	<b>R\$ 416.532.034,70</b>
RESTITUIÇÃO	R\$ 20.898.978,60
TRABALHISTA	R\$ 3.717.961,30
FISCAL	R\$ 31.666.287,81
GARANTIA REAL	R\$ 139.443.722,87
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS ACIMA</b>	<b>R\$ 195.726.950,58</b>
<b>PROJEÇÃO DE SOBRA</b>	<b>R\$ 220.805.084,13</b>

Os dados acima levam em consideração que os bens disponíveis à venda apenas alcancem 50% dos seus respectivos valores de avaliações atualizados e nesse cenário haveria uma sobre de R\$ 220.805.084,13, que seriam endereçados ao FUNDO (credor com privilegio especial e se permanecer essa ordem de classificação dos créditos), e ocorrendo o acordo, o prejuízo seria exclusivamente do FUNDO, já que receberá o valor retro com dedução das importâncias destinadas aos credores trabalhistas



substituídos pelo SINDBAST que transacionaram (como mencionado, se todos aderirem haverá um impacto no valor retro de R\$ 48.732.000,00).

O crédito do FUNDO em 30/08/2018 era de R\$ 1.382.190.530,27.

Assim e considerado as premissas supra, não haverá prejuízo aos demais credores, na ordem de classificação dos créditos, já que os anteriores receberão os seus créditos e não haverá dinheiro para quitar integralmente o crédito do FUNDO, não havendo que se mencionar avanço aos demais credores (com privilégio geral e quirografários).

**2.5. O ACORDO EM BAILA PODERÁ, EM ALGUMA HIPÓTESE, GERAR PREJUÍZO PARA ALGUMA CLASSE DE CREDITORES:**

A única possibilidade de prejuízo que se antevê, nesse momento, é para a classe com privilégio especial (único credor é o próprio FUNDO transacionante), mas se o crédito do FUNDO for reclassificado como crédito quirografário, ou vier a ser excluído do passivo da massa (há recurso discutindo essas matérias – processo nº 1000469-53.1999.8.26.0361/103 e agravo 2065771-61.2018.8.26.0000<sup>2</sup>), o cenário se modifica, porquanto, todo e qualquer dinheiro que for destinado ao pagamento de créditos trabalhistas não admitidos (não reconhecidos por sentença, transitada em julgado – rescisória julgada improcedente), impactará o valor a ser distribuído aos credores das duas classes posteriores (privilégio geral e quirografários), que em agosto de 2.018, era de R\$ 104.653.325,59 + R\$ 3.677.250.010,90.

Os dados econômicos e financeiros da massa, assim como os totais do QGC, em 30/08/2018, eram:

---

<sup>2</sup> - O Sindbast impugnou a cessão apresentada pelo FUNDO, pretendendo a exclusão do crédito da lista de credores e ou a reclassificação do crédito como quirografário, o que foi afastado por decisão judicial, mas encontra-se impugnada por agravo de instrumento.

		POSIÇÃO - AGOSTO 2018
VALORES EM CONTAS JUDICIAIS	QUANTIDADE DE CONTAS E BANCOS	SALDO ATUALIZADO - R\$
	Caixa Econômica Federal - 3 contas	131.056.349,19
	Banco Brasil - leilão - 6 contas	66.503.080,15
	Banco Brasil - dep vinculados - 6 contas	26.066.508,25
	<b>SOMA</b>	<b>223.625.937,59</b>
VALORES DECORRENTES DE LOCAÇÕES		TOTAL DE ENTRADA MENSAL - R\$ <b>274.563,44</b>
VALORES DECORRENTES DE ARREMATACÕES PARCELADAS		TOTAL DE ENTRADA MENSAL - R\$ 0,00
BENS IMÓVEIS EM CONDIÇÕES DE ALIENAÇÕES	QUANTIDADE 41	VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES - R\$ <b>383.577.403,28</b>
BENS MÓVEIS EM CONDIÇÕES DE ALIENAÇÕES	QUANTIDADE 1	VALOR TOTAL DAS AVALIAÇÕES - R\$ <b>2.234.790,94</b>
BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO PARA OPORTUNA ALIENAÇÃO	QUANTIDADE 4	
VALOR TOTAL DE "ATIVO"		SALDO ATUALIZADO - R\$ <b>609.712.695,25</b>
VALOR TOTAL DE "PASSIVO" (sem estimativa de valores relativos à ação rescisória)	RESTITUIÇÃO	SALDO ATUALIZADO - R\$ 20.898.978,60
	TRABALHISTA	3.717.961,30
	FISCAL	31.666.287,81
	GARANTIA REAL	159.270.488,47 <sup>3</sup>
	PRIVILÉGIO ESPECIAL	1.382.190.530,27
	PRIVILÉGIO GERAL	104.653.325,59
	QUIROGRAFÁRIO	3.677.250.010,90
	<b>SOMA</b>	<b>5.379.647.582,94</b>
VALOR TOTAL DE "PASSIVO" (estimando-se de valores relativos à ação rescisória)	PASSIVO S/RESCISÓRIA	SALDO ATUALIZADO - R\$ 5.379.647.582,94
	AÇÃO RESCISÓRIA	466.469.101,57
	<b>SOMA</b>	<b>5.846.116.684,51</b>

<sup>3</sup> - se os bens restantes forem vendidos por 50% dos seus valores de avaliações esse valor é reduzido para o montante de R\$ 139.443.722,87.



Portanto, e ainda louvando-se nos dados que foi apresentado na pet0357 (fls 43.224/43.244, em 30/08/2018) e acima já colacionado, pode ser apontando:

<b>CENÁRIO SEM RESCISÓRIA E VENDA DOS BENS POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO</b>	
DINHEIRO EM CONTAS	R\$ 223.625.937,59
TOTAL DOS BENS IMÓVEIS AVALIADOS	R\$ 191.788.701,64
TOTAL DOS BENS MÓVEIS AVALIADOS	R\$ 1.117.395,47
<b>TOTAL EXISTENTE</b>	<b>R\$ 416.532.034,70</b>
RESTITUIÇÃO	R\$ 20.898.978,60
TRABALHISTA	R\$ 3.717.961,30
FISCAL	R\$ 31.666.287,81
GARANTIA REAL	R\$ 139.443.722,87
<b>TOTAL DOS CRÉDITOS ACIMA</b>	<b>R\$ 195.726.950,58</b>
<b>PROJEÇÃO DE SOBRA</b>	<b>R\$ 220.805.084,13</b>

Sem o crédito com privilégio especial, a próxima classe será dos credores por privilégio geral (R\$ 104.653.325,59), que receberá integralmente (decorrentes de 79 habilitações já julgadas) (essa classe não sofrerá prejuízos com o acordo proposto), que receberá integralmente, sobrando ainda, a quantia de R\$ 116.151.758,54 (salvo se for feito o acordo pelo total dos substituídos, que gerará uma redução de R\$ 48.732.000,00), a ser distribuído aos quirografários, por rateio).

## **2.6. DAS MANIFESTAÇÕES FLS 42.208/42.209, FLS 42.211:**

Carlos Adalberto Rodrigues, advogado, postulando em nome próprio, não discorda dos acordos noticiados, mas pede o imediato pagamento do seu crédito, habilitando nos autos do incidente 1.680/99-718, chegando a apresentar o que entende como devido (fls 42.209) (cálculo com juros após a data do decreto da liquidação judicial).

Carlos Alberto Pelói Espólio, Cláudio da Silva e Clovis Rodrigues, através do advogado Carlos Adalberto Rodrigues, também não discordam dos acordos propostos, mas pedem a

liberação dos seus créditos, ditos trabalhistas (fls 42.211, frente e verso).

O crédito informado às fls 42.208/42.209 foi julgado habilitado como crédito com **privilégio geral**, aplicando-se a regra do artigo 26 do DL 7661/45, quanto aos juros, sendo, portanto, totalmente impertinente, nesse momento, o seu pedido, já que na liquidação judicial ainda não se alcançou a fase de pagamento dos credores dessa classe.

Os créditos trabalhistas de Carlos Alberto Pelói Espólio, Cláudio da Silva e Clovis Rodrigues, que tem como patrono comum o Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, apenas ainda não foram quitados, com a estrita observância da r. sentença que julgou as respectivas habilitações, em razão da inércia do digno patrono.

Por primeiro, a Carlos Alberto Pelói ajuizou a habilitação nº 1000401-06.1999.8.26.0361/35, julgada procedente com a fixação do valor de R\$ 7.878,44, em 26/09/2000, para inclusão, oportunamente, no Quadro Geral de Credores, na categoria de CRÉDITO PRIVILEGIADO TRABALHISTA, sem juros após a data da decretação da liquidação extrajudicial, nos termos da Sumula 304, do TST. Houveram pagamentos parciais, até que foi noticiado nos autos que o senhor Carlos Alberto Pelói e o Juízo determinou a regularização da representação processual (disponibilização no DJE do dia 01/06/2012), sem qualquer providência pelo interessado, com determinação de ciência à liquidante (Disponibilização em 24/05/2013), que peticionou em 16/06/2013, estando ciente da inércia apontada e qualquer pagamento apenas se faria até a regularização dos autos ou determinação judicial específica.

Até hoje, não houve qualquer regularização nos autos da habilitação de crédito, fato que foi informado por e-mail ao nobre advogado, em 24/05/2018, após o mesmo indagar quanto ao pagamento complementar e final desse crédito, contudo, nenhuma providência efetiva o mesmo adotou.



Quanto as duas outras habilitações (Cláudio da Silva – processo 1000400-21.1999.8.26.0361, e Clóvis Rodrigues – processo nº 361.01.1999.012014-9/000036-000), os saldos remanescentes estão disponíveis, bastando o mesmo comparecer no escritório da massa para o recebimento do cheque e assinar o recibo, fato que já lhe foi comunicado há muito tempo, contudo, o d. patrono mencionou que deixaria para receber junto com o crédito de Carlos Alberto Peló. Assim, para o recebimento do saldo remanescentes dessas duas últimas habilitações.

### **3. DA POSIÇÃO DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA MASSA:**

Concessa vênha, entende a liquidante judicial que os acordos propostos apenas podem receber análise cabal por esse douto Juízo após a definição se o tratamento para os juros é igual ao pedido de recebimento de principal, eventual retratação ou julgamento do agravo de instrumentos nºs 2021396-72.2018.8.26.0000 (interposto por WALTER IVAN GONZALEZ MORAGA, JARBAS RODRIGUES SANTOS FILHO, JURACI FRANCISCO XAVIER, REYNALDO JOSÉ FRANCO) e do agravo nº 2038186-34.2018.8.26.0000 (interposto por CÍCERO NUNES RODRIGUES – ESPÓLIO), e desde que sejam providos. Também, seria prudente aguardar o julgamento do agravo de instrumento nº 2065771-61.2018.8.26.0000, interposto pelo SINDBAST, e que discute o próprio crédito do FUNDO, assim como a sua atual natureza (sustenta que se admitido o crédito, o mesmo é quirografário), muito embora não tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Há que ser acrescido, que se não houver uma adesão maciça de credores trabalhistas substituídos pelo SINDBAST não haverá, na prática, uma aceleração do feito, pois, de qualquer forma, haverá que se aguardar a solução da ação rescisória.

Como há uma razoável possibilidade de sucesso da ação rescisória, a liquidante judicial não se opõe a homologação dos acordos propostos, consignando-se, expressamente, a viabilidade da adesão de outros substituídos pelo SINDBAST dentro de um prazo razoável (sugere-se seis meses).

#### **4. PEDIDOS:**

Pelo exposto pede a Vossa Excelência que:

- a)- analise a possibilidade jurídica da imediata apreciação do pedido ou relegate a análise e decisão dos acordos propostos para um momento posterior a informação a ser prestada pelos interessados, quanto aos resultados dos julgamentos dos agravos de instrumentos 2021396-72.2018.8.26.0000; 2038186-34.2018.8.26.0000 e 2065771-61.2018.8.26.0000;
- b)- advindo provimento aos dois primeiros recursos mencionados e desprovimento no terceiro, homologue os acordos apresentados, permitindo a adesão de outros substituídos pelo SINDBAST, desde que manifestem a vontade no prazo de seis meses (após esse tempo devera ser apurada a conveniência e oportunidade);
- c)- entendendo esse douto Juízo que as pendências recursais acima referidas não são obstáculos à análise das propostas, sob a ótica econômico e financeira, e levando-se em conta a probabilidade de sucesso na ação rescisória (nada obstante nosso entendimento de que também há boa possibilidade de sucesso na defesa que a massa vem realizado), a liquidante judicial não se opõe a homologação dos acordos, permitindo a adesão de outros substituídos pelo SINDBAST, desde que manifestem a vontade no prazo de seis meses (após esse tempo devera ser apurada a conveniência e oportunidade).
- d)- acolha a informação de que o crédito de Carlos Adalberto Rodrigues é da classe com privilégio geral e será pago, no tempo e



modo devido, nos exatos termos da r. sentença que o reconheceu, com trânsito em julgado;

e)- acolha a informação de que os créditos trabalhistas de Carlos Alberto Pelói (Espólio), Cláudio da Silva e Clovis Rodrigues, que tem como patrono comum o Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, têm os seus respectivos saldos remanescentes à disposição dos seus titulares, bastando o d. patrono ou o próprio credor comparecer na sede da administração da massa para os respectivos recebimentos, assinando os recibos pertinentes, salvo com relação ao primeiro (Carlos Alberto Pelói), que está na dependência da regularização da representação processual nos autos da habilitação de crédito.

Nestes termos, pede deferimento.  
Jundiaí, 03 de outubro de 2.018.

ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Liquidante Judicial  
Representada por ROLFF MILANI DE CARVALHO  
Advogado OAB/SP 84.441